

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

IZABEL CRISTINA OLIVEIRA CLEMENTE DA SILVA

O CABIMENTO DA TUTELA COLETIVA NO PROCESSO PENAL
ANÁLISE DO HC 143641/SP

RECIFE
2020

IZABEL CRISTINA OLIVEIRA CLEMENTE DA SILVA

**O CABIMENTO DA TUTELA COLETIVA NO PROCESSO PENAL
ANÁLISE DO HC 143641/SP**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

Orientadora: Profa. Dra. Manuela Abath Valença

**Recife
2020**

Dedico este trabalho ao meu Deus, à minha mãe, Antônia dos Anjos Oliveira Clemente, ao meu esposo Jorge Luiz da Silva, ao meu filho Thiago Luiz Oliveira Clemente da Silva, e à minha irmã Ana Elisabete Oliveira Clemente, pelo apoio incondicional e por acreditarem em mim em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar ao meu Deus, que me fortalece e me ampara em todos os momentos de minha vida. A Ele seja dada toda a honra e toda a glória.

Aos meus pais, Francisco Clemente Neto (in memoriam) e Antônia dos Anjos Oliveira Clemente, por toda a dedicação a mim, e por me fazerem acreditar na educação, sempre.

Ao meu esposo, Jorge Luiz da Silva e ao meu filho, Thiago Luiz Oliveira Clemente da Silva, pelo encorajamento, e pela compreensão durante as minhas ausências.

À minha irmã Ana Elisabete Oliveira Clemente que gentilmente me concedeu importante material bibliográfico para que eu pudesse concluir esse trabalho.

Aos meus colegas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Campus do Pantanal (CPAN), onde iniciei minha graduação e fui acolhida com carinho e respeito.

Aos meus colegas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Faculdade de Direito do Recife (FDR), pelo carinho, respeito, companheirismo e acolhida.

À Professora Dra. Manuela Abath, orientadora do presente trabalho e a todos os meus professores da graduação por compartilharem conhecimentos e experiências profissionais.

A todos, meu agradecimento. Que Deus os abençoe!

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça
à justiça em todo o lugar.” (Martin Luther King)

RESUMO

Tendo em vista a crescente necessidade da tutela coletiva no direito processual brasileiro, o presente trabalho foi realizado com o intuito de analisar essa possibilidade no processo penal. Para tanto, realizaram-se pesquisas doutrinárias, bem como a análise da decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo 143641/SP. Diante disso, verifica-se que a coletividade no processo é uma realidade a ser considerada, e, para tanto, faz-se necessário a criação de um código de processo penal coletivo, que atenda aos anseios da tutela jurisdicional nesse âmbito.

Palavras-chave: Tutela Coletiva, Habeas Corpus, Processo Penal Coletivo, Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. O PROCESSO COLETIVO.....	10
2.1. Breve histórico do Processo Coletivo Brasileiro.....	10
2.2 Conceito do Processo Coletivo.....	11
2.3. Processo Individual e Processo Coletivo.....	12
2.4. Objetos do Processo Coletivo.....	13
2.5. Princípios do Processo Coletivo.....	15
2.5.1. Princípio da indisponibilidade mitigada da ação coletiva.....	16
2.5.2. Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva...16	
2.5.3. Princípio do ativismo judicial.....	17
2.5.3.1. O controle pelo judiciário das políticas públicas.....	17
2.5.3.2. Flexibilização procedimental.....	17
2.5.3.3. Comunicação para ajuizamento da ação coletiva.....	18
2.5.4. Princípio da máxima amplitude ou da atipicidade ou não atividade do processo coletivo.....	18
2.5.5. Princípio da Economia Processual.....	18
2.5.6. Princípio do Contraditório.....	19
2.5.7. Princípio da ampla divulgação da demandada.....	19
2.5.8. Princípio da integratividade do microssistema processual coletivo.....	20
2.5.9. Princípio da adequada representação ou do controle judicial da legitimação coletiva.....	20
2.5.10. Princípio da competência adequada.....	21
2.6. Espécies do Processo Coletivo Comum.....	22
2.6.1 A Ação Popular.....	22
2.6.2. A Ação Civil Pública.....	22
2.6.3 A Ação de Improbidade Administrativa.....	23
2.6.4 O Mandado de Segurança Coletivo.....	24
2.6.5 O Mandado de Injunção Coletivo.....	25

2.7. Tendências do Processo Coletivo.....	25
3. HABEAS CORPUS	26
3.1. Breve histórico do <i>Habeas Corpus</i>	26
3.2. Espécies de <i>Habeas Corpus</i>	28
3.3. Requisitos do <i>Habeas Corpus</i>	28
3.4. Cabimento do <i>Habeas Corpus</i>	29
3.5. Sujeitos do <i>Habeas Corpus</i>	31
3.5.1. Impetrante.....	32
3.5.2. Coator.....	32
3.5.3. Paciente.....	32
3.5.3.1. Paciente – Coletividade.....	32
3.6. <i>Habeas Corpus</i> Coletivo.....	34
3.7. A Pandemia e o <i>Habeas Corpus</i> Coletivo.....	35
4. ANÁLISE DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143641/SP	39
4.1. Petição Inicial.....	39
4.2. Ementa do HC 143641.....	40
4.3. Decisão do HC 143641.....	43
4.4. Análise da decisão do HC 143641/SP.....	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O CABIMENTO DA TUTELA COLETIVA NO PROCESSO PENAL – ANÁLISE DO HC 143641/SP	48
6. REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

O processo, instrumento pelo qual o direito se utiliza para a garantia da tutela jurisdicional almejada, também busca evoluir na medida em que se faz necessário, a fim de atender ao anseio da sociedade e, é nesse âmbito que caminha o processo coletivo.

Historicamente, a coletividade foi inicialmente introduzida no processo brasileiro por meio da ação popular, ainda no Brasil Império. Sendo, dessa forma, um dos países pioneiros, dentre aqueles que adotam o regime de civil law. Mantendo-se presente nas principais Constituições outorgadas em nosso país, a tutela dos direitos coletivos também encontra espaço na nossa Carta Magna de 1988, bem como nos códigos de processos civil e penal, além do código de defesa do consumidor, considerado nessa conjuntura, a principal doutrina do nosso ordenamento jurídico.

Como o direito não é estático, mas uma ciência que se encontra em constante transformação, os seus instrumentos buscam evoluir conjuntamente para atender às necessidades que a sociedade, cada vez mais massificada naturalmente, apresenta no decorrer do tempo.

Visando, porém, suprir essa ânsia social no que se refere à tutela dos direitos transindividuais, coletivos, e individuais homogêneos, o direito processual penal busca meios para atender a esse desejo.

Nesse cenário, o presente trabalho, visa esclarecer por meio de pesquisas doutrinária, legislativa e jurisprudenciais, a dúvida quanto à possibilidade da tutela coletiva no processo penal, com ênfase na análise do *habeas corpus* coletivo 143641/SP, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2018.

No capítulo 2, serão abordados o marco histórico do processo coletivo, as definições apresentadas pela doutrina processual, bem como os objetos, os princípios, as espécies e a tendência do processo coletivo.

No capítulo 3, o *habeas corpus* será o objetivo de estudo através de sua história, suas espécies, requisitos, cabimento e sujeitos. Também abordaremos nesse capítulo o *habeas corpus* coletivo, e a relação deste com a pandemia causada pelo COVID-19.

No capítulo 4, será apresentada a análise acerca do *habeas corpus* coletivo 143641/SP, impetrado pelo coletivo de advogados (a) de direitos humanos, em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12

anos de idade sob sua responsabilidade”, visando assegurar a este coletivo de pacientes o direito à prisão preventiva domiciliar.

2. O PROCESSO COLETIVO

2.1. Breve histórico do Processo Coletivo Brasileiro

O surgimento da tutela coletiva no Brasil remonta ao período imperial, considerando que a “ação popular”, consagrada no art.157 da Carta do Império de 1824, já trazia a possibilidade de defesa de bens de uso comum por qualquer cidadão, ou “qualquer do Povo”, como menciona o texto legal. Porém, com o advento da Lei nº 3071, de 1916, o Código Civil Brasileiro, a doutrina passa a entender, de forma majoritária, que o artigo 76, desta lei, deixava de admitir a ação pública, por determinar que o legítimo interesse moral só autorizava a ação quando tocasse diretamente o autor ou a sua família, contudo, poucos continuavam a defender a sobrevivência da ação pública. Na sequência, a Constituição Federal de 1934 incluiu expressamente a ação popular em seu art. 113, § 38, que foi extinta na Constituição Federal de 1937, e inclusa novamente na Constituição Federal de 1946, quando, a partir de então, foi mantida em todas as Constituições Federais subsequentes. (NEVES, 2020, p.37)¹

Na esfera infraconstitucional, a Lei 4717 de 1965, Lei da Ação Popular, é considerada como a primeira a tratar a tutela do direito difuso. Outros diplomas legais que versavam sobre a mesma matéria e foram agregados ao ordenamento jurídico brasileiro, formaram o que atualmente se conhece por microssistema coletivo, do qual faz parte o Código de Defesa do Consumidor, a Lei 8078/1990.²

Para ZAVASCKI (2017, p.33), dentre os demais países que adotam o sistema de civil law, o legislador brasileiro, ao criar a Lei da Ação Popular, tornou-se protagonista da “revolução” em prol da criação de instrumentos de tutela coletiva mencionada por Cappelletti e Garth, em sua clássica obra Acesso à Justiça, como uma das soluções práticas para o problema de acesso à justiça. Isto, porque, para estes, “a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção” dos interesses difusos.³

1NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**: volume único. 4.ed.rev. atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.37

2 Ibidem, pg.37

3 ZAVASCKI, Teori Albino **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.33

"O processo era visto como um assunto entre as partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares" (ZAVASCKI, 2017, p.33)⁴

Em 1988, a Constituição Federal consagra expressamente "a tutela material de diversos direitos com natureza transindividual, como o direito ao meio ambiente sadio (art. 225), à manutenção do patrimônio cultural (art. 216), à preservação da probidade administrativa (art. 37, § 4º) e à proteção do consumidor (art. 5º, XXXII)"

O Código de Processo Civil de 1973 em seu art. 46, bem como o atual de 2015, em seu art.113, já admitia "a defesa conjunta de direitos individuais afins ou comuns de vários titulares, mas desde que ocorresse por regime de litisconsórcio ativo facultativo, ou seja, com a presença dos próprios litisconsortes no polo ativo da relação processual". (ZAVASCKI, 2017, pg.36) ⁵

No âmbito das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei 8078/1990, em seu art. 81, determina que: "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo." Para Barbosa Moreira "o Brasil pode orgulhar-se de ter uma das mais completas e avançadas legislações em matéria de proteção de interesses supraindividuais", de modo que, se ainda é insatisfatória a tutela de tais interesses, certamente "não é a carência de meios processuais que responde" por isso. (ZAVASCKI, 2017, p37)⁶

A doutrina nacional defende que, aos processos coletivos, aplica-se o microssistema coletivo brasileiro "composto pelo CDC, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Ação Popular, no seu núcleo, e a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei do Mandado de Segurança e outras leis avulsas, na sua periferia." Didier e Zanetti observa que "A única leitura possível deste microssistema atualmente será aquela que o articula, em um diálogo de fontes, com a Constituição e o CPC." (DIDIER e ZANETTI, 2016, p.53)⁷

2.2 Conceito do Processo Coletivo

4 Ibidem, pg.33

5 Ibidem, pg.36

6 Ibidem, pg.37

7 DIDIER JR., F; ZANETTI JR., H **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10º ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.53

Na definição de Fernando Capez, “Processo é uma série ou sequência de atos conjugados que se realizam e se desenvolvem no tempo, destinando-se à aplicação da lei penal no caso concreto” (CAPEZ, 2016, p.586) ⁸

Noberto Avena define o processo como “instrumento determinado pelo direito por meio do qual o Estado poderá exercer o poder jurisdicional que lhe foi conferido.” (AVENA 2014, p.42)⁹

Por sua vez, “processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo lato sensu (situação jurídica coletiva ativa) ou se afirme a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, p. ex.) de titularidade de um grupo de pessoas”, Conforme (DIDIER e ZANETI, 2016, p.30). ¹⁰

O processo coletivo para Teori Zavaski, “trata-se de subsistema com objetivos próprios (a tutela de direitos coletivos e a tutela coletiva de direitos), que são alcançados à base de instrumentos próprios (ações civis públicas, ações civis coletivas, ações de controle concentrado de constitucionalidade, em suas várias modalidades), fundados em princípios e regras próprios, o que confere ao processo coletivo uma identidade bem definida no cenário processual.” (ZAVASCKI, 2017 p.27)¹¹

Portanto, o processo será coletivo quando a relação jurídica litigiosa, o objeto do processo, for coletiva, ou seja, se em um de seus termos, sujeito ativo ou passivo, apresenta-se um grupo, e no outro termo, essa relação jurídica envolver direito ou dever ou estado de sujeição, situação jurídica ativa e situação jurídica passiva, respectivamente de um determinado grupo. (DIDIER e ZANETI, 2016, p.29)¹²

2.3. Processo Individual e Processo Coletivo

Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni,

“o processo coletivo não é só o somatório dos direitos individuais egoísticos (litisconsórcio), mas, sim, a síntese deles, um fim comum e altruísta (bem do grupo) que demanda uma técnica absolutamente diversa de tutela.

Por isto, foi necessária uma transformação de conceitos básicos do direito processual civil individual, ou mesmo a criação de conceitos novos (legitimação autônoma para condução do processo, coisa julgada secundum eventum

⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.586

⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p.42

¹⁰ DIDIER JR., F; ZANETI JR., H **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10º ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 30

¹¹ ZAVASCKI, Teori Albino **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.27

¹² Ibidem, pg.29

probationis etc.), para possibilitar que os direitos e interesses supraindividuais fossem adequadamente tutelados.

Por óbvio, a construção de uma técnica processual nova (processo coletivo) não afeta nem afasta a importância do desenvolvimento da técnica processual individual, a qual também beneficia o processo coletivo no que for compatível com seus fins e propósitos.”

Para melhor compreensão da diferença entre o processo individual e o processo coletivo, o autor apresenta o quadro a seguir com os principais tópicos que os distingue: ¹³

Processo Individual	Processo Coletivo
Tratamento atômico do conflito	Tratamento molecular do conflito
Alta possibilidade de decisões contraditórias	Menor possibilidade de decisões contraditórias
Conflitos entre pessoas determinadas	Conflitos entre pessoas indeterminadas (talvez determináveis, algumas vezes só por grupo)
Legitimação ordinária	Legitimação atípica (extraordinária ou autônoma)
Coisa julgada intra partes	Possibilidade de coisa julgada erga omnes ou ultra partes
Destinatário da indenização: vítima ou sucessores	Destinatário da indenização: a) se divisível: vítima ou sucessores b) se indivisível: fundo (art. 13 da LACP)
Sem intervenção nas políticas públicas como regra	Com intervenção nas políticas públicas como regra (significado social)
Processo egoístico	Processo altruísta (não é o somatório dos direitos individuais, mas a síntese deles: fim comum)

2.4. Objetos do Processo Coletivo

O objeto do processo coletivo é a tutela dos interesses e direitos difusos e coletivos, também chamados de transindividuais além dos individuais homogêneos como dispostos no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

¹³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Direitos difusos e coletivos I (Teoria geral do processo coletivo)**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.21

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”¹⁴

Para Fernando Fonseca Gajardoni, os direitos e interesses transindividuais, também chamados de metaindividuais ou supraindividuais, são aqueles “que extravasam os limites do particularismo e que passam a ser investigados à luz da sua titularização coletiva (grupo, categoria, sociedade como um todo etc)” O autor também traz à luz a distinção entre os termos interesses e direitos, conforme a teoria geral do direito, que esclarece: “Os interesses são situações anteriores aos direitos, portanto sem previsão na norma jurídica. A partir do momento em que passa a haver na sociedade um consenso sobre quais interesses extrapolam os limites do particularismo, ter-se-á um direito. Logo, todo interesse juridicamente protegido é, por consequência, um direito.” Assim, o reconhecimento pela norma jurídica é o que distingue ambos.

O objeto do processo coletivo, conforme o parágrafo único do art. 81, do CDC, divide-se em dois grupos. O primeiro grupo, de natureza transindividual, naturalmente coletivo, os direitos e interesses difusos e coletivos (*stricto sensu*), caracteriza-se pela publicidade do objeto e indivisibilidade, de modo que tanto a lesão quanto a satisfação do direito atingem todo o grupo, indistintamente. O segundo grupo, formado pelos direitos e interesses individuais homogêneos, acidentalmente (ou formalmente) coletivos, caracteriza-se pela divisibilidade do objeto, de modo que tanto a lesão quanto a satisfação do direito podem atingir apenas um, ou alguns membros do grupo. (GAJARDONI, 2012, pgs. 65-66)¹⁵

Teori Zavascki apresenta o quadro a seguir para melhor compreensão do objeto do processo coletivo: (ZAVASCKI, 2017, pgs. 41 e 42)

Direitos	Difusos	Coletivos	Individuais Homogêneos
1) Sob o aspecto subjetivo são:	Transindividuais, com indeterminação absoluta dos titulares (não tem titular individual e a ligação entre os vários titulares)	Transindividuais, com determinação relativa dos titulares (não tem titular individual e a ligação entre os vários titulares)	Individuais: (há perfeita identificação do sujeito, assim como da relação dele com o objeto do seu direito).
	Difusos decorre de mera circunstância de fato. Exemplo: morar na mesma região.)	Coletivos decorre de uma relação jurídica-base. Exemplo: o Estatuto da OAB)	A ligação que existe com outros sujeitos decorre da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos

14BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

15 Ibidem, pgs. 65-66

Direitos	Difusos	Coletivos	Individuais Homogêneos
			com “origem comum”
2) Sob o aspecto objetivo são:	Indivisíveis (não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares).	Indivisíveis (não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares).	Divisíveis (podem ser satisfeitos ou lesados em forma diferenciada e individualizada, satisfazendo ou lesando um ou alguns sem afetar os demais).
3) Exemplo	Direito ao meio ambiente sadio (CF, art.225)	Direito de classe dos advogados de ter representante na composição dos Tribunais (CF, art.94)	Direito dos adquirentes a abatimento proporcional do preço pago na aquisição de mercadoria viciada (CDC, art.18, § 1º, III)
	a) são insuscetíveis de apropriação individual; b) são insuscetíveis de transmissão, seja por ato inter vivos, seja mortis causa;	a) são insuscetíveis de apropriação individual; b) são insuscetíveis de transmissão, seja por ato inter vivos, seja mortis causa;	a) individuais e divisíveis, fazem parte do patrimônio individual do seu titular; b) são transmissíveis por ato inter vivos (cessão) ou mortis causa, salvo exceções (direitos extrapatrimoniais);
	c) são insuscetíveis de renúncia ou de transação;	c) são insuscetíveis de renúncia ou de transação;	c) são suscetíveis de renúncia e transação, salvo exceções (v.g., direitos personalíssimos);
4) Em decorrência de sua natureza:	d) sua defesa em juízo se dá sempre em forma de substituição processual (o sujeito ativo da relação processual não é o sujeito ativo da relação de direito material), razão pela qual o objeto do litígio é indisponível para o autor da demanda, que não poderá celebrar acordos, nem renunciar, nem confessar (CPC, 392) nem assumir ônus probatório não fixado na Lei (CPC, 373, §3º, I); e) a mutação dos titulares ativos difusos da relação de direito material se dá com absoluta informalidade jurídica (basta alteração nas circunstâncias de fato)	d) sua defesa em juízo se dá sempre em forma de substituição processual (o sujeito ativo da relação processual não é o sujeito ativo da relação de direito material), razão pela qual o objeto do litígio é indisponível para o autor da demanda, que não poderá celebrar acordos, nem renunciar, nem confessar (CPC, 392) nem assumir ônus probatório não fixado na Lei (CPC, 373, §3º, I); e) a mutação dos titulares ativos coletivos da relação jurídica de direito material se dá com relativa informalidade jurídica (basta a adesão ou a exclusão do sujeito à relação jurídica base)	d) são defendidos em juízo, geralmente, por seu próprio titular. A defesa por terceiro o será em forma de representação (com aquiescência do titular). O regime de substituição processual dependerá de expressa autorização em Lei (CPC, art.18); e) a mutação de polo ativo na relação de direito material, quando admitida, ocorre mediante ato ou fato jurídico típico e específico (contrato, sucessão mortis causa, usucapião etc)

2.5. Princípios do Processo Coletivo

“Os princípios servem como duplo vetor: legislativo e interpretativo. São vetores legislativos na medida em que ao legislador cabe construir regras ou normas-regra (regras de conduta) de acordo com os princípios previamente estabelecidos. São vetores interpretativos na medida em que os operadores jurídicos têm a obrigação de interpretar as normas-regra existentes de modo a potencializar o alcance dos princípios (ou normas-princípio).” (GAJARDONI, 2012, pg. 33)

2.5.1. Princípio da indisponibilidade mitigada da ação coletiva

O princípio da indisponibilidade mitigada da ação coletiva está previsto no art. 5º §3º, da Lei da ação civil pública, Lei 7347/85: “em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa”, e no art. 9º da Lei da ação popular, Lei 4717/65: “se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.”

De acordo com esse princípio que se encontra previsto expressamente no sistema processual coletivo, havendo o abandono ou a desistência da ação coletiva sem justa causa do polo passivo (autoria – cidadão ou associação), qualquer outro legitimado coletivo ou cidadão, conforme o art. 5º da Lei 7347/85, poderá, e o Ministério Público deverá, assumir a titularidade ativa da demanda, dando seguimento à ação coletiva, havendo dessa forma uma sucessão processual, evitando assim a extinção do processo sem resolução do mérito.

2.5.2. Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva

O princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva tem previsão no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90 em seus artigos 103 §§ 3º 4º, e 104:

“Artigo 103 - § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Através desse princípio, baseado na legislação supracitada, entende-se que neste caso, tem-se o chamado transporte “*in utilibus*” da coisa julgada, quando há a possibilidade de utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para esses casos de forma benéfica, a coisa julgada. Dessa forma, os efeitos da sentença proferida, só podem beneficiar as vítimas e os sucessores, nunca prejudicá-los. (LORDELO, 2020)¹⁶

2.5.3. Princípio do ativismo judicial

De acordo com esse princípio, o juiz pode ter uma atuação mais flexível, mais ativa, dentro dos processos coletivos. Essa flexibilização se daria em função da preservação dos ausentes no processo

GAJARDONI, (2012, p.43)¹⁷ diz que:

“Este princípio – implícito no sistema processual e inspirado na *defining function* do direito norte-americano – certamente é o que causa a maior polêmica entre os estudiosos do processo coletivo. Isto porque, de acordo com ele, os poderes do juiz seriam amplificados nas demandas para a tutela dos interesses supraindividuais, algo que ocorreria em virtude da existência do interesse público primário no âmbito do processo coletivo (Capítulo 5, supra). Assim, como os interesses em jogo no processo coletivo são maiores do que os em jogo no processo individual (e também as consequências da decisão), o juiz teria poder de suprir eventuais iniquidades legais ou das partes (autor e réu) em favor de um julgamento mais aderente à realidade.”

São exemplos práticos da incidência desse princípio:

2.5.3.1. O controle pelo Judiciário das políticas públicas

“O mais importante deles, sem dúvida, é a possibilidade de no processo coletivo o Judiciário controlar, **em caráter absolutamente excepcional**, dentro de certos limites e observadas algumas condições, as políticas públicas.” (GAJARDONI, 2012,p.43)

2.5.3.2. Flexibilização procedimental

“No processo coletivo, entretanto, em virtude do interesse público primário em jogo, parte da doutrina admite que, em caráter excepcional, e observadas certas condições,

16 LORDELO, João. **Curso Exclusivo Direitos Difusos e Coletivos**. Estratégia carreira jurídica. Aula 1. 2020. (1h17m07s) Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=EyBDkG6Qz10&utm_source=salesforce&utm_medium=email&utm_campaign=20200729-juridica-broad-curso-exclusivo-de-direitos-difusos-e-coletivos-alerta2&utm_track=YmVsY2xlbWVudGVzaWx2YUBnbWFPbC5jb20>. Acesso em 30.ago.2020

17GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Direitos difusos e coletivos I (Teoria geral do processo coletivo)**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.43

possam as regras de forma ser moldadas judicialmente, isto quando sua utilização torne estéril ou dissipe os fins do processo coletivo.” (GAJARDONI, 2012,p.49)

2.5.3.3. Comunicação para ajuizamento de ação coletiva.

“Também dentro deste ideário da máxima efetividade do processo coletivo ou do ativismo judicial, interessante notar que o art. 7º da Lei de Ação Civil Pública tem regra pouco divulgada, a determinar que se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis. O Poder Judiciário, assim, sem deixar de respeitar o padrão da inércia (art. 2º do CPC), colabora ativamente para que demandas com potencial de serem coletivizadas – especialmente as de natureza repetida (direitos individuais homogêneos)”
(GAJARDONI, 2012,p.52)

2.5.4. Princípio da máxima amplitude ou da atipicidade ou não taxatividade do processo coletivo

O princípio da máxima amplitude ou da atipicidade ou não taxatividade do processo coletivo, tem previsão nos seguintes diplomas legais:

Art. 83, do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/1990. “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

Art. 212, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/1990. “Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.”

Art. 82, do Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003. “Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.”

Conforme GAJARDONI (2012,p.54), de acordo com este princípio,

“[...] para a defesa dos direitos e interesses supraindividuais protegidos pelo sistema (difusos, coletivos ou individuais homogêneos), são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Em outros termos, não se nega que os principais representantes das ações coletivas comuns são mesmo a ação civil pública, a ação coletiva (para aqueles que acreditam na sua existência), a ação popular, a ação civil de improbidade administrativa, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção coletivo. Mas nada impede que qualquer ação seja coletivizada a bem da tutela dos direitos e interesses supraindividuais.”

2.5.5. Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual encontra amparo legal no art. 2º da Lei 9099/95, Lei dos Juizados especiais cíveis e criminais. “O processo orientar-se-á pelos

critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Para NEVES (2020, pg.135)¹⁸:

“O princípio da economia processual deve ser analisado sob duas diferentes óticas. A economia processual macroscópica leva em conta o sistema como um todo, ou seja, o conjunto de processos. Desse ponto de vista sistêmico, observando-se o sistema como um todo, haverá economia processual sempre que, por meio de menos atividade jurisdicional, se atingir mais ou ao menos os mesmos resultados. Com menos atividade exercida, os órgãos jurisdicionais poderiam produzir mais, melhor e mais rápido, e com isso todo o sistema seria favorecido. A economia processual microscópica, por sua vez, toma em conta o processo individualmente considerado, preocupando-se em diminuir os seus custos, ou seja, torná-lo mais barato. Apesar de o processo coletivo poder se beneficiar de institutos pontuais referentes à economia processual microscópica, era especial a duração razoável do processo (quanto mais célere o processo, mais barato custará), e a gratuidade [...], é indiscutível que sua principal atuação se dá no tocante à economia processual macroscópica.”

2.5.6. Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório encontra-se expresso na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, in verbis. “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Segundo NEVES (2020, pg.132), “Não existe qualquer dúvida de que o mencionado “processo judicial” no texto constitucional abrange tanto o processo individual como o coletivo. Trata-se, portanto, de princípio pertencente à teoria geral do processo, sendo exigido em qualquer espécie de processo, inclusive o administrativo.”

2.5.7. Princípio da ampla divulgação da demandada

O princípio da ampla divulgação da demanda está explícito nos diplomas legais:

Art. 94, do código de defesa do consumidor, Lei 8078/1990. “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.”

Art. 6º da Lei 7347/85, LACP. “Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.”

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**: volume único. 4.ed.rev. atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.135

Art. 7º da Lei 7347/85, LACP. “Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.”

Este princípio, que tem origem no direito norte-americano, na *fair notice*, determina que seja dada maior publicidade possível ao ajuizamento das demandas coletivas, envolvendo a adequada notificação aos membros do grupo e informações aos órgãos competentes. (GAJARDONI, 2012,p.53)

2.5.8. Princípio da integratividade do microssistema processual coletivo

O princípio da integratividade do microssistema processual coletivo é determinado pelos dispositivos legais:

Art. 90, da Lei 8078/1990, Código de defesa do consumidor. “Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

Art. 21, da LACP, Lei 7347/1985. “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme (GAJARDONI, 2012,p.56),

“Da interpretação do conteúdo destas duas normas de envio (terminologia empregada para designação de regras que invocam a aplicação de outras existentes em diploma diverso), extrai-se a ideia da existência de um todo único, conjunto, composto pela LACP e pelo CDC, aplicável a toda e qualquer ação para a tutela dos interesses supraindividuais (ação civil pública, ação popular, ação civil de improbidade administrativa, mandado de segurança coletivo etc.). E extrai-se, também, a afirmação de fácil compreensão, no sentido de as regras do CDC serem aplicáveis a praticamente todas as ações civis públicas, inclusive às que não têm natureza consumerista.”

2.5.9. Princípio da adequada representação ou do controle judicial da legitimação coletiva

O princípio da adequada representação ou do controle judicial da legitimação coletiva está previsto no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/1990.

“Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.”

E no art. 5º, da Lei de ação civil pública, Lei 7347/1985.

“Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

No Brasil, “somente certas pessoas jurídicas, algumas de natureza pública (MP, Defensoria, Administração Pública direta e indireta), outras de natureza privada (associações, entidades de classe, sindicatos, partidos políticos), possam representar adequadamente os interesses da coletividade, estando, a partir daí, habilitadas a propor ações para a tutela dos direitos supraindividuais.

Portanto, não há divergência em nosso país quanto à existência de uma presunção legal de que os entes indicados no art. 82 do CDC e no art. 5º da LACP representem adequadamente os interesses da coletividade, podendo propor ações coletivas”, é o que afirma (GAJARDONI, 2012,p.60).

2.5.10. Princípio da competência adequada

O princípio da competência do processo coletivo é territorial absoluta, levando em consideração o local do dano, conforme o art. 93, do CDC, Lei 8078/1990.

“Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”

Porém, existe a possibilidade de haver uma flexibilização das regras de competência, se outro local for o mais adequado, principalmente, em razão da produção de provas ou da proximidade com a coletividade. (LORDELO, 2020)¹⁹

19LORDELO, João. **Curso Exclusivo Direitos Difusos e Coletivos**. Estratégia carreira jurídica. Aula 1. 2020. (2h14m30s) Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=EyBDkG6Qz10&utm_source=salesforce&utm_medium=email&utm_campaign=20200729-juridica-broad-curso-exclusivo-de-direitos-difusos-e-coletivos-

2.6. Espécies do Processo Coletivo Comum

Sendo o processo coletivo comum por sua natureza o que postula a tutela coletiva lato sensu, suas espécies também devem ser aquelas voltadas para atender ao mesmo propósito, a saber, a coletividade, conforme DIDIER e ZANETTI (2016, p.30)

Dessa forma, Daniel Amorim Assumpção Neves, apresenta o ponto de coincidência dessas espécies como sendo a “busca a tutela concreta de um direito material protegido pelo microssistema coletivo, seja em razão de sua violação ou de uma ameaça de violação.” NEVES (2020, pg.81)

Assim, atendendo as especificidades que se voltam à coletividade, temos como espécies do processo coletivo comum as seguintes ações:

2.6.1 A Ação Popular

A Ação Popular é uma das mais antigas de espécie coletiva, com seu marco histórico dentre os países de civil law, desde o período do Brasil Império. Através da Ação Popular, se busca a tutela do patrimônio público, movida pelo cidadão. A Constituição Federal de 1988 apresenta as hipóteses de seu cabimento no art. 5º, LXXIII, in verbis.

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (BRASIL, 1988)

Uma ênfase maior é dada pela legislação específica que aborda a matéria, a Lei da Ação Popular, Lei 4717/65, que em seu art. 1º conceitua o patrimônio público como bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Brasil, 1965). Pela reunião de tais diplomas legais, há o entendimento de forma tranquila que a ação popular alcança bens imateriais e materiais ao prevê a tutela ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, artístico, estético e cultural. Permitindo-se, dessa forma, que a ação popular tutele a coletividade e não apenas a pessoa jurídica de direito público. NEVES (2020, pg.83)

2.6.2. A Ação Civil Pública

Trata-se de uma espécie de ação “por meio da qual se pode tutelar todas as diferentes espécies de direito material protegidas pelo microssistema coletivo” (NEVES 2020, pg.84)

A ação civil pública está disciplinada pela Lei 7347/85, e em seu art. 1º dispõe de rol exemplificativo de sua abrangência, isto, porque, o inciso IV, deste artigo, amplia essa possibilidade quando inclui que também serão regidos pelas disposições da lei qualquer outro interesse difuso ou coletivo (Brasil,1985).

Ainda que não haja a menção quanto à tutela do direito individual homogêneo, o entendimento doutrinário acata tal possibilidade, tornando assim a ação civil pública com o mais amplo campo de cabimento dentre as ações coletivas que compõem o processo coletivo comum, sendo cabível nas três espécies de direitos tutelados pelo microssistema coletivo – difuso, coletivo e individual homogêneo, como um instrumento hábil a tutelar a mais variada gama de direitos materiais, e não apenas os exemplificados no art. 1º da Lei 7347/85.(NEVES 2020, pg.97)

2.6.3 A Ação de Improbidade Administrativa

A ação de improbidade administrativa é uma espécie de ação coletiva que tem por objetivo a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Importante lembrar que o patrimônio público e a moralidade administrativa, tutelados por essa ação, como espécies de direitos difusos, também podem ser objetos das ações abordadas anteriormente, a ação popular e a ação civil pública. O diferencial, porém, para a ação de improbidade administrativa, encontra-se previsto na Lei 8429/92, que dispõe sobre a improbidade administrativa, em seus artigos 9º, 10, 10A e 11, que tratam, respectivamente: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito, Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário, Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário e Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública. (Brasil, 1992)

Com base nesses artigos, a tipificação do ato, além da culpa e/ou dolo, a depender do caso concreto, do dispositivo aplicável, será cabível a ação de improbidade administrativa e não a ação popular ou a ação civil pública. (NEVES 2020, pg.94)

2.6.4 O mandado de segurança coletivo

Tendo por finalidade a proteção do direito líquido e certo, o mandado de segurança está previsto na Constituição Federal e na lei do mandado de segurança, Lei 12016/09.

“Segundo a melhor doutrina, a liquidez e a certeza do direito exigidas ao mandado de segurança referem-se, exclusivamente, aos fatos, que, por essa razão, deverão ser provados de maneira incontestável e clara pelo impetrante. Por mais tormentosa que seja a questão jurídica no caso concreto, jamais se retirarão essas características do direito do impetrante quando os fatos estiverem devidamente comprovados. Compreende-se que, por mais intrincada a questão de direito e por mais dúvidas que tal questão possa gerar no julgador, se a fundamentação fática da pretensão for demonstrada por prova documental, o direito alegado será líquido e certo, bastando ao julgador decidir se ele existe ou não existe.”(NEVES 2020, pgs.91-92)

O art. 1º, da Lei 12016/09, dispõe que:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (Brasil, 2009)

Importante salientar que esse dispositivo legal enfatiza o não cabimento do mandado de segurança quando cabível habeas data ou habeas corpus. “Como essas duas ações voltam-se à tutela individual de acesso à informação e à sua correção e ao direito de ir e vir, seu cabimento não diz respeito à tutela coletiva de direitos.” NEVES (2020, pg.91)

O mandado de segurança coletivo deverá ser impetrado pelos legitimados conforme o art. 21, da Lei 12016/2009:

“O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.” (Brasil, 2009)

O parágrafo único do mesmo artigo 21, traz uma limitação legal ao cabimento da tutela coletiva, uma vez que o legislador limita a tutela do mandado de segurança aos direitos coletivos e individuais homogêneos, excluindo dessa forma a tutela dos interesses difusos da coletividade.

Apesar das críticas que o dispositivo recebe, a súmula 101 do STF, que diz: “O mandado de segurança não substitui a ação popular”²⁰, “leva à conclusão que os interesses difusos da coletividade diante de ato violador de direito - mesmo que o ato viole

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 101. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1966>>. Acesso em 31 ago 2020.

direito líquido e certo - devem ser tutelados pela ação popular, e não pelo mandado de segurança coletivo” (NEVES, 2020 pg. 94)

2.6.5 O Mandado de Injunção Coletivo.

Nos termos do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, o mandado de injunção será cabível sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania, e à cidadania. Dois elementos se sobressaem para a aplicação dessa ação coletiva: a omissão legislativa e a natureza do direito sacrificado em razão de tal omissão.

O STF tem consolidado o entendimento de que a omissão a que se refere o art 5º, LXXI, da CF/88, que legitima a ação de mandado de injunção, é tanto a omissão absoluta, representada pela ausência de norma regulamentadora, como a omissão parcial, na qual se considera a atividade legislativa imperfeita ou insatisfatória.* (NEVES, 2020 pg. 97)

2.7. Tendências do Processo Coletivo

DIDIER e ZANETI (2016, p.53-55) trazem um importante apontamento a respeito do processo coletivo:

“A tradicional visão individualista do processo se tornou insuficiente e deficitária, forçando o estabelecimento de novas regras para a tutela dos direitos coletivos e das situações em que os direitos seriam mais bem atendidos se compreendidos como coletivos para fins de tutela, caso específico dos direitos individuais homogêneos. A disciplina comum das ações coletivas no Brasil encontra-se, portanto, estabelecida no Título III do CDC, que representa, par ora, o "Código Brasileiro de Processos Coletivos": Chega-se a essa conclusão, como foi vista, pela interpretação sistemática entre as regras do art. 21 da LACP e a do art. 90 do CDC.

O CDC não traz todas as disposições atinentes ao nosso processo coletivo e é importante integrar, no que existe de positivo, os diversos diplomas que referem sobre as ações coletivas. A doutrina nacional tem defendido a tese de que aos processos coletivos se aplicaria a teoria sobre os microssistemas, conforme visto. Assim, existiria no direito positivo brasileiro, já configurado, um "microssistema processual coletivo".

Esse microssistema é composto pelo CDC, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Ação Popular, no seu núcleo, e a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei do Mandado de Segurança e outras leis avulsas, na sua periferia. A única leitura possível deste microssistema atualmente será aquela que o articula, em um diálogo de fontes, com a Constituição e o CPC.

[...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o microssistema do processo coletivo, garantindo a inter-relação entre as diversas leis processuais coletivas, diplomas que se "*interpenetram e subsidiam*", conforme se colhe de diversas decisões e dos votos do eminente Min. Luiz Fux:

"A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se [...]".

Seguindo nesse entendimento, Jorge Behron Rocha diz que:

"a ação constitucional de Habeas Corpus deve evoluir em sua interpretação e dialogar com as demais ações constitucionais também expressamente prevista na constituição, como a ação civil pública, o mandado de segurança e as disposições do novo Código de Processo Civil, com os temperos necessários, causando estranheza que admitamos melhores e mais amplos instrumentos para proteção coletiva de direitos na seara civil que na seara penal." (ROCHA, 2017)²¹

Reforçando a importância do tema para o processo penal, em junho de 2019, foi realizado um evento na Faculdade de Direito da USP. O mesmo teve como foco o debate a respeito do Processo Penal coletivo, onde foram abordados em seus painéis os princípios e fundamentos do Direito Processual Penal Coletivo, bem como a Proposta de Anteprojeto de Código de Direito Processual Penal Coletivo. (PASSOS, 2019)²²

Dessa forma, é seguro dizer que a tendência do processo coletivo é a ampliação de seu alcance entre as esferas do processo civil e do processo penal. O Habeas Corpus coletivo 143641 julgado pela segunda turma do STF, reflete essa tendência. Esse remédio constitucional será analisado no capítulo 4, do presente trabalho.

3. O HABEAS CORPUS

3.1. Breve histórico do *Habeas Corpus*

A doutrina, em parte, aponta a origem do *habeas corpus* para a Magna Carta que o Rei João Sem Terra outorgou em junho de 1215. Em seu art. 48, o texto legal afirmava que: "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento por seus pares, de acordo com as leis do país". Remotamente, também considera-se a origem do *habeas corpus* no direito romano, onde todo o cidadão podia reclamar a exibição do homem livre detido ilegalmente por meio de uma ação privilegiada, conhecida por *interdictum de libero homine exhibendo*.

Fernando Capez, afirma que, de forma expressa, o *habeas corpus* entrou na legislação brasileira através da promulgação do Código de Processo Criminal em 1832,

21 ROCHA, J.B. Habeas Corpus coletivo: uma proposta de superação do prisma individualista. *Conjur*, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/tribuna-defensoria-hc-coletivo-proposta-superacao-prisma-individualista>>. Acesso em 02 set.2020

22 PASSOS, E.N.B. Direito Processual Penal Coletivo é foco de debate em evento na Faculdade de Direito. USP, 2019. Disponível em: <<https://paineira.usp.br/aun/index.php/2019/07/04/direito-processual-penal-coletivo-e-foco-de-debate-em-evento-na-faculdade-de-direito/>> Acesso em 02 set.2020

que em seu art. 340, onde dispunha: “todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito de pedir uma ordem de habeas corpus em seu favor”.

Na mesma obra, o autor menciona a afirmação de Pontes de Miranda em relação à origem do *habeas corpus* em nosso ordenamento, que, segundo ele, já constava implicitamente na Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179, §8º, que preceituava: “ninguém será preso, sem culpa formada, exceto nos casos declarados em lei; e nestes, dentro do prazo de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz, e, nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta à extensão do território, o juiz por uma nota por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes de seu acusador e os das testemunhas, havendo-as” (CAPEZ, 2016 pg.842)²³

A nossa Constituição Federal de 1988, bem como o Código de Processo Penal, também contemplam o *habeas corpus* em seus diplomas legais.

O art 5º, inciso LXVIII da CF/88, dispõe que: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (Brasil, 1988)

O cabimento dessa medida encontra-se regulado nos arts. 647 e 648, do CPP, que dispõe:

“Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo; e

VII - quando extinta a punibilidade.”(Brasil, 1941)

O *Habeas Corpus*, portanto, trata-se de um instrumento que se destina à proteção da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir. É uma ação autônoma ainda que esteja inserido entre os recursos do Código de Processo Penal, que deve ter rito célere, e permita assim, o socorro de forma imediata à liberdade de locomoção atingida ou

²³CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pg. 842

ameaçada. Como regra, toda a matéria de prova nele suscitada, deve acompanhar sua petição. Conforme preceitua PACELLI (2017, pg.446), “se a prova da ilegalidade não se encontrar ao alcance do impetrante por ocasião do ajuizamento da ação, o juiz ou o tribunal poderão requisitar a documentação, se plausível e fundada a alegação. Tal como o mandado de segurança, outro *writ* (no sentido de ordem, mandado) constitucional, também destinado a proteger direitos individuais, o *habeas corpus* deve, então, apresentar prova pré-constituída, para imediato conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de liberdade de locomoção.”²⁴

3.2 Espécies de *Habeas Corpus*

São duas as espécies de *habeas corpus* garantidas pela Constituição Federal: preventivo ou repressivo²⁵

O *habeas corpus* preventivo será cabível quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Neste caso, o remédio constitucional servirá como um salvo-conduto, a fim de garantir que seja mantida a liberdade de ir e vir.

O *habeas corpus* repressivo, também conhecido como liberatório, será cabível quando o constrangimento já se consumou quanto ao direito à liberdade de ir e vir. Neste caso, o remédio constitucional servirá para cessar a violência ou coação, buscando retornar à situação anterior de plena liberdade.

3.3 Requisitos do *Habeas Corpus*

Com relação à forma de propositura do *habeas corpus*, tem-se que é livre, uma vez que as proposições que determinam seus requisitos não exigem formalidades intransponíveis.

O parágrafo 1º, do art. 654, do CPP, expressa os requisitos para a impetração do *habeas corpus*:

24 PACELLI, Eugênio **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pg.446

25 CF/88 Art 5º, inciso LXVIII: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (Brasil, 1988)

“A petição de **habeas corpus** conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.”(Brasil, 1941)

O *habeas corpus* é uma ação de procedimento sumário por sua cognição limitada. Não se permite dilação ou ampla discussão probatória a respeito da ilegalidade, que deve estar evidente no *writ* por prova pré-constituída (LOPES JUNIOR, 2020, pgs.1740, 1748)

Na petição inicial de *habeas corpus* deve constar os nomes do impetrante e do paciente (que podem ser a mesma pessoa), com seus dados pessoais para que sejam localizados; a indicação da autoridade coatora (seu nome ou o local de atuação, pelo menos); o histórico do constrangimento ou a ameaça de coação e a razão pela qual se reputa ilegal tal situação, bem como a assinatura de seu impetrante, ou de alguém a seu rogo. (NUCCI, 2017, pg.166)

Não é admissível que o *habeas corpus* seja impetrado anonimamente devendo, dessa forma, ser indeferido liminarmente. Porém, conforme NUCCI (2017, pg.167), “Nada impede, no entanto, conforme a gravidade do relato que a petição contiver, que o magistrado ou tribunal verifique de ofício se o constrangimento, realmente, está ocorrendo. Afinal, não se pode olvidar que o órgão jurisdicional pode conceder *habeas corpus* de ofício.”

3.4. Cabimento do *Habeas Corpus*

As ocorrências que demonstram o cabimento de *habeas corpus* encontram-se, exemplificadamente, elencadas nos arts. 647 e 648, do CPP, que determina que será concedido *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. (BRASIL, 1941)²⁶ A coação ilegal a que se refere o art. 647, estão pautadas

26 BRASIL. **Lei 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 01 set.2020.

nos incisos do art. 648, do mesmo diploma legal. Noberto Avena (2014, pg.2060), define cada uma das espécies de coação elencada, como a seguir.

Inciso I – quando não houver justa causa

A justa causa referida neste inciso, corresponde a que está prevista em lei. Dessa forma, inexistente justa causa, por exemplo, para um juiz decretar a prisão preventiva de alguém, quando ausentes os indícios suficientes da autoria do delito, apesar da previsão desta prisão em lei, não estão atendidos os seus requisitos. Haverá, no entanto, a justa causa para o deferimento judicial de prisão temporária de suspeito de latrocínio quando comprovado que o afastamento será essencial ao êxito das investigações policiais.

Inciso II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei

As hipóteses dessa ilegalidade estão no “esgotamento do tempo previsto em lei para a prisão, o que ocorre, por exemplo, quando, terminado o prazo da prisão temporária e sua prorrogação, não for o indivíduo posto em liberdade”; e ainda, “quando detectado excesso no prazo legalmente estabelecido para a prática de determinados atos [...] ou quando superada a soma dos prazos individuais que compõem cada fase do procedimento”

Inciso III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo

Nessa hipótese, ainda que a coação atenda aos requisitos legais e esteja prevista em lei, tenha sido determinada por autoridade incompetente para praticar o ato, será caso de ilegalidade.

Inciso IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação

A ilegalidade do qual o inciso se refere, ocorre quando a causa que motivou a prisão, não perdura. Como exemplos: se a prisão foi decretada com fim unicamente de conveniência da instrução criminal, e, encerrando-se essa fase do processo, a revogação da prisão é a medida que se impõe, ou ainda, na hipótese do acusado preso, unicamente, com intuito do cumprimento da pena, finda esta, deverá ser posto em liberdade, pois o motivo que autorizou a prisão, foi cessado.

Inciso V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza

De acordo com o §3º do art. 660, do CPP, “Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser

prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos autos do inquérito policial ou aos do processo judicial.”

A função do habeas corpus nessa hipótese é o arbitramento da fiança.

Inciso VI - quando o processo for manifestamente nulo

Diante da situação em que o processo for manifestamente nulo, o habeas corpus servirá especificamente à anulação total ou parcial do processo, ou se for o caso, a renovação deste.

Inciso VII - quando extinta a punibilidade.

Nessa hipótese, o habeas corpus servirá para reconhecimento da extinção da punibilidade, e consequentemente, o arquivamento do inquérito policial ou processo. (AVENA, 2014 pg.2060)

O art. 647 do CPP aponta para a hipótese do não cabimento do *habeas corpus* nos casos de punição militar ²⁷

A inadmissibilidade do *habeas corpus* quanto a punição militar também encontra-se prevista no art. 142, § 2º, da Constituição Federal: “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.” (BRASIL, 1988) Além disso, enfatiza Guilherme Nucci, “é preciso anotar que, durante o estado de defesa (art. 136, CF) e ao longo do estado de sítio (art. 137, CF), muitos direitos e garantias individuais são suspensos, razão pela qual várias ordens e medidas podem resultar em constrições à liberdade, que terminam por afastar, na prática, a utilização do habeas corpus, por serem consideradas, durante a vigência da época excepcional, legítimas.” (NUCCI 2017, pg.43)

3.5. Sujeitos do *Habeas Corpus*

No habeas corpus são identificados três sujeitos. São eles: impetrante, coator e paciente.

²⁷ Neste sentido, Aury Lopes Junior afirma que: “A única restrição da lei é com relação às punições disciplinares impostas pelas forças armadas; entretanto, isso atualmente já vem sofrendo uma certa flexibilização (em que pese a redação do art. 142, § 2º, da Constituição). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já vêm decidindo em diversos casos que é possível o uso do *writ* contra punições disciplinares. Nesse caso o julgador deverá analisar todos os aspectos formais da medida, pois se trata de um ato administrativo sujeito ao controle judicial.” (LOPES JUNIOR, 2020, pg.1743)

3.5.1. Impetrante

Impetrante poderá ser qualquer pessoa do povo, em seu favor, sendo o próprio paciente, por exemplo, ou a favor de outro, bem como o Ministério Público, conforme determina o art. 654, do CPP.

Quanto a capacidade civil do impetrante, Noberto Avena, esclarece que: “não se exige, também, a existência da capacidade, podendo a impetração dar-se pelo insano mental e até pelo menor, ainda que não assistidos. Desde que alguém assine a seu rogo, o próprio analfabeto pode ser impetrante (art. 654, § 1.º, “c”, do CPP).” (AVENA, pg.2065)

“Reconhece-se legitimidade para a pessoa jurídica impetrar habeas corpus em favor de pessoa física, assinando a petição, nesse caso, o seu representante legal. Neste sentido, o STJ: “É possível a impetração de habeas corpus por pessoa jurídica em favor de um de seus sócios, pois não se deve antepor restrições a uma ação cujo escopo fundamental é preservar a liberdade do cidadão contra quaisquer ilegalidades ou abusos de poder” (AVENA, pg.2066)

3.5.2. Coator

Coator é aquele que exerce ou determina o constrangimento ilegal, podendo ser uma autoridade, quando este pode abusar do poder que lhe é delegado, que detém, ou um particular. (AVENA, 2065)

3.5.3. Paciente

Paciente é assim denominada a pessoa física que sofre ou está ameaçada de sofrer o constrangimento à sua liberdade de locomoção. Não há a possibilidade da pessoa jurídica ser identificada como paciente em ação de habeas corpus, porque esta tem por finalidade à proteção da liberdade de locomoção violada ou ameaçada. (AVENA, pg.2064)

3.5.3.1. Paciente – Coletividade

O paciente do *habeas corpus* deve ser pessoa física, identificada na petição inicial. Há, porém, o entendimento de alguns doutrinadores bem como da jurisprudência quanto a possibilidade do paciente do *habeas corpus* ser uma coletividade.

Dentre os que admitem tal possibilidade, encontra-se Jorge Bheron Rocha, que reconhece a possibilidade de identificação ou habilitação dos pacientes no curso do

processo, do julgamento ou da execução da sentença, com base no Código de processo Civil, ao afirmar que:

“ Há, portanto, a possibilidade de se deferir a ordem em relação a todos os que buscarem assegurar o mesmo direito dos pacientes originários do HC, ou seja, ainda que não figurem inicialmente no writ, mas sejam titulares do direito de origem comum que se procura resguardar.

Assim, observada a normatividade constitucional de defesa dos direitos coletivos e promoção coletiva de direitos, e o necessário diálogo com as demais ações constitucionais também expressamente previstas, como a ação civil pública, o mandado de segurança e as disposições do novo Código de Processo Civil, verificamos a perfeita possibilidade de identificação ou habilitação de pacientes por meio de pedido de extensão da medida cautelar (artigo 580, CPP) realizado apenas no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença (artigo 259, CPP), podendo a concessão se dar de forma geral, fixando condições de natureza objetiva, que caracterizem o direito e o seu titular, de forma a dar um tratamento isonômico para as diversas pessoas que se encontram na mesma posição jurídica, além da economicidade ao evitar a multiplicação de processos, o que culminaria numa maior lentidão e elevação de custos.” (ROCHA, 2017)²⁸

Jorge Bheron Rocha apresenta alguns precedentes em decisões que favorecem uma coletividade de pacientes no *habeas corpus*, como o HC 128.883, do Supremo Tribunal Federal

“Outrossim, temos precedente no Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 128.883 na segunda extensão na medida cautelar requerida, em que a ministra Cármen Lúcia deferiu a extensão dos efeitos da *liminar a outros pacientes que se habilitaram posteriormente, levando em conta que considere condições de natureza objetiva, extensíveis a todos os que buscaram assegurar o mesmo direito dos pacientes originário do HC*” (ROCHA, 2017 apud HC 128.883 MC-Extn-segunda, min. Cármen Lúcia DJe-128 1º/7/2015.)²⁹

E, dentre os que afirmam a inadmissibilidade da coletividade nos polos ativo ou passivo do *habeas corpus*, encontra-se Guilherme Nucci, ao afirmar que

“É inadmissível a utilização do habeas corpus em favor de paciente indeterminado ou de um grupo indeterminado de pessoas. Nas palavras de Bento de Faria: “não tem cabimento quando se tratar de pessoas indeterminadas, v.g., os sócios de certa agremiação, os empregados de determinado estabelecimento, os moradores de alguma casa, os membros de indicada corporação, os componentes de uma classe etc., ainda quando referida uma das pessoas com o acréscimo de - e outros. Somente em relação a essa será conhecido apedido”.³⁰

Aliás, é igualmente inadmissível a impetração contra autoridade coatora indeterminada, pois não haveria nem mesmo quem pudesse prestar as informações. Há, pois, diferença entre haver dúvida quanto à autoridade e desconhecimento da autoridade. Ilustrando, imagine-se que alguém foi preso pelo delegado do Distrito X ou do Distrito Y. Cabe a impetração contra ambas as autoridades, para se descobrir qual proferiu o ato coator indevido; as duas deverão prestar informações para o juiz.” (NUCCI, 2017, pg.58)

28 Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/tribuna-defensoria-hc-coletivo-proposta-superacao-prisma-individualista#_ftn11> Acesso em 03 set.2020

29 Ibidem apud HC 128.883 MC-Extn-segunda, min. Cármen Lúcia DJe-128 1º/7/2015

30 NUCCI, 2017, pg.58 apud Código de Processo Penal, v. 2, p. 381. No mesmo prisma: Espínola Filho (Código de Processo Penal brasileiro anotado, v. VII, p. 216).

Neste sentido, o Min. Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal, afirma que “é manifestamente incabível Habeas Corpus que busque beneficiar uma coletividade indeterminada de pessoas, ou seja, quando os pacientes não podem ou não são identificados”.³¹ Este foi o entendimento em sua decisão no HC 143.988³²

3.6. *Habeas Corpus* Coletivo

Zanoni Botelho diz que “O Habeas Corpus Coletivo é a denominação dada pela doutrina e jurisprudência a nova adequação de ampliação ao histórico instrumento constitucional “Habeas Corpus”, que tem uma missão própria de garantir o direito individual de liberdade.”³³

O objetivo principal do *habeas corpus* coletivo é “resgatar a prerrogativa de um grupo determinado ou determinável de indivíduos constantes na mesma circunstância jurídica ou fática, devendo ser o Estado um impulsionador das liberdades individuais, para que sejam exercidas com equidade por todos os indivíduos, desde que tais prerrogativas não avancem em direitos de outros cidadãos (MELO, 2018). Ainda nas palavras de Melo (2018), o habeas corpus se manifesta como um garantidor processual de violações feitas por agentes públicos ou particulares, sendo popularmente conhecido como “remédio processual”, conforme Diego carvalho³⁴

Defensor da coletivização do *habeas corpus*, Jorge Bheron Rocha, diz que esta ação constitucional “deve evoluir em sua interpretação e dialogar com as demais ações constitucionais também expressamente prevista na constituição, como a ação civil pública, o mandado de segurança e as disposições do novo Código de Processo Civil, com os temperos necessários, causando estranheza que admitamos melhores e mais amplos instrumentos para proteção coletiva de direitos na seara civil que na seara penal.”³⁵

31 Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-04/hc-busca-beneficiar-coletividade-indeterminada-incabivel>> Acesso em 06 set.2020

32 Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143988liminar.pdf>> Acesso em 06 set.2020

33 Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/67037/habeas-corpus>> Acesso em 06 set.2020

34 Disponível em <<https://carvalhoadvocaciajuridica.jusbrasil.com.br/artigos/670935219/o-instituto-do-habeas-corpus-coletivo-frente-ao-entendimento-jurisprudencial-do-stf>> apud MELO, Rebecca Braz Vieira de. O direito fundamental à liberdade de locomoção e o habeas corpus coletivo. In Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 mar. 2018. Disponível em: . Acesso em: 13 set. 2018. Acesso em 06 set.2020

35 Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/tribuna-defensoria-hc-coletivo-proposta-superacao-prisma-individualista#_ftn11> Acesso em 11 set.2020

Pedro Lenza menciona em sua obra que a impetração do *habeas corpus* coletivo também encontra vozes na doutrina através de Sarmento, Borges e Gomes, ao observarem que

“o instrumento processual do *habeas corpus* deve ter amplitude correspondente às situações de ofensa ou de ameaça à liberdade de ir e vir sobre as quais pretende incidir. Se a ofensa à liberdade for meramente individual, a impetração de *habeas corpus* individual será suficiente. No entanto, para ofensas ao direito de locomoção que apresentarem perfil coletivo, o ajuizamento de *habeas corpus* coletivo é a providência que mais realiza o direito à efetiva tutela jurisdicional”.³⁶ (LENZA, 2020 pg849)

Por fim, Diego Carvalho ao referir-se aos estudos do *habeas corpus* coletivo, menciona Galli (2018) ao dizer que

“o que se percebe é que tal procedimento acarretaria em grande economia processual, evitando gastos excessivos de tempo e dinheiro da máquina pública, além da questão de superlotação penitenciária, que é fato no sistema brasileiro. Ainda nesse sentido, não existindo lei que impeça tal feito, não há que se impedir o remédio processual analisado, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua admissão, tendo sempre o cuidado de utilizar-se do contrapeso de direito de liberdades individuais e tutela coletiva.”³⁷

Acrescenta ainda que, segundo os preceitos de Melo (2018),

“a possibilidade de impetrar o *habeas corpus* coletivo não é vedada, apenas deve ser observada com cuidado de forma que se incentive um melhor instrumento processual que direcione tal medida, levando em consideração sua importância jurídica e humanitária, pois trata aqui de direito fundamental – o direito à liberdade, já que sua aplicação tem sido direcionada a pessoas que vivem no cárcere, a exemplo do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP.”³⁸

O referido *writ* será analisado no presente trabalho.

3.7. A Pandemia e o *Habeas Corpus* Coletivo

Nos últimos meses, a pandemia que se instalou no Brasil e no mundo com a propagação do corona vírus (COVID-19), trouxe uma crise de saúde pública sem precedentes, e como consequência, vários problemas de ordem econômica, social, política e jurídica.

36 LENZA, 2020 pg.849 apud Daniel Sarmento, Ademar Borges e Camilla Gomes, O cabimento do *habeas corpus* coletivo na ordem constitucional brasileira, p. 21.

37 Disponível em <<https://carvalhoadvocaciajuridica.jusbrasil.com.br/artigos/670935219/o-instituto-do-habeas-corpus-coletivo-frente-ao-entendimento-jurisprudencial-do-stf>> apud GALLI, Marcelo. Cabimento de HC coletivo ainda divide opiniões no meio jurídico e dentro do STF. In: Consultor Jurídico: portal eletrônico de informações, 21 fev. 2018. Disponível em: . Acesso em: 13 set. 2018. Acesso em 11 set.2020

38 Disponível em <<https://carvalhoadvocaciajuridica.jusbrasil.com.br/artigos/670935219/o-instituto-do-habeas-corpus-coletivo-frente-ao-entendimento-jurisprudencial-do-stf>> apud MELO, Rebecca Braz Vieira de. O direito fundamental à liberdade de locomoção e o *habeas corpus* coletivo. In Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 mar. 2018. Disponível em: . Acesso em: 13 set. 2018. Acesso em 11 set.2020

Diante desse quadro assustador, era preciso pensar na proteção do bem mais precioso e fundamental, garantido no art. 5º de nossa Constituição Federal, o direito à vida. E de forma a garantir esse precioso direito, diante de tão grave doença capaz de produzir lesão à saúde, podendo levar à morte, o direito à saúde é essencial.

Guilherme de Souza Nucci afirma que

“para proteger o bem maior – a vida humana – é indispensável assegurar a saúde pública, razão pela qual o Código Penal a tutela, por meio de vários tipos penais incriminadores, no Capítulo III do Título VIII da Parte Especial. Cabe ao Estado criar todos os instrumentos para que a saúde de todos seja preservada, punindo aqueles que, de um modo ou outro, contribuem, na mão oposta de direção, para prejudicar a saúde individual ou coletiva.”³⁹

No enfrentamento dos problemas causados pela pandemia do corona vírus, é necessário lidar com situações que envolvem grupos, entre eles, vendedores, comerciantes, profissionais liberais, pacientes, clientes, etc. Isadora Rodrigues Santinho diz que “a pandemia obriga que se lide com tudo no âmbito macro, nada mais é problema de um vendedor, de um comerciante, de um consumidor. Tudo que ocorre na sociedade durante este momento atípico está sendo ampliada e tem ganhado grandes proporções.”⁴⁰ A autora fala que nesse contexto específico, a ação coletiva ganha destaque principalmente em virtude da ampliação das demandas e das complexas decisões tomadas durante a pandemia, que acabará por afetar um grande número de pessoas.

E uma dessas medidas que foi tomada de forma absolutamente necessária para conter o avanço do COVID-19, foi a orientação quanto ao distanciamento social⁴¹, inicialmente de forma mais rigoroso e posteriormente, mais brando. O fato é que, nesse quadro tão cruel, foi possível evidenciar ainda com maior clareza nossas maiores deficiências sociais, dentre as quais encontra-se o sistema carcerário. Como prevenir uma contaminação em massa em cárceres superlotados e em péssimas condições, ou conforme já reconhecido, uma tragédia anunciada? ⁴²

39 Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2020/03/23/pandemia-do-coronavirus-lei-penal/>> Acesso em 11 set.2020

40 Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/licoes-de-uma-pandemia-para-a-tutela-coletiva-dos-direitos/>> Acesso em 11 set.2020

41 Medidas de isolamento devem ser proporcionais à realidade apresentada em cada região, observando critérios epidemiológicos, ou seja, de transmissão da doença, além da capacidade da rede de saúde. Disponível em <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-define-criterios-de-distanciamento-social>> Acesso em 29 out.2020

42 Portanto, é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que com relação ao sistema prisional brasileiro, um “estado de coisas inconstitucional”, o maior problema de todos é a superlotação: A mãe de todos os males, de acordo com o relatório da CPI. Isso em 2009 com dados de 2007 quando o país tinha cerca de 420 mil presos. Essa superlotação traz consequências ainda mais nefastas à saúde dos internos e servidores do sistema prisional, quando nos deparamos com uma situação de pandemia, e com um vírus que se propaga com tanta facilidade, encontrando o local ideal para proliferação: Local sujo, mal arejado, com aglomeração de pessoas, sem condições sanitárias adequadas. É a tempestade perfeita, uma tragédia anunciada. Disponível em <<https://www.justificando.com/2020/05/25/a-superlotacao-do-sistema->

Dora Cavalcanti diz que “nesse contexto, o habeas corpus coletivo emerge como uma ferramenta eficaz para fazer frente aos riscos candentes que hoje pairam sobre a população carcerária, e também sobre os servidores que trabalham nas prisões.”⁴³

A mesma autora afirma que “do ponto de vista processual, a viabilidade do remédio heroico para fazer cessar, a um só tempo, constrangimento ilegal infligido sobre uma multiplicidade de pessoas que se assemelham de forma objetiva já foi reconhecida anteriormente.”⁴⁴ E, refere-se dessa forma, ao HC 143.641, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 2018, do qual a autora participou representando o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), como *amici curiae*.⁴⁵

O Conselho Nacional de Justiça editou recomendações antecipando-se ao caos gerado pela COVID-19, que mereceu elogio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que a adotou como exemplo a ser replicado mundo afora. Dora Cavalcanti apresenta tais recomendações, como segue:

“O Conselho Nacional de Justiça se antecipou ao caos gerado pelo covid-19 e editou a recomendação 62, estabelecendo diretrizes claras e razoáveis para que os juízes de conhecimento, ou de execução, substituíssem prisões em regime fechado e semi-aberto por medidas menos gravosas, priorizando gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos, assim como presos idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem nos grupos de risco.

Recomendou, ainda, a reavaliação das prisões provisórias, nos exatos termos da nova redação do art. 316, do Código de Processo Penal, não só com foco nos grupos de risco, mas também sugerindo a substituição da medida extrema para pessoas presas em unidades prisionais com ocupação superior à capacidade e que não disponham de equipe de saúde lotada na própria unidade - ou seja, praticamente TODOS os estabelecimentos penais brasileiros.

Orientou, por fim, a revogação ou substituição por medidas alternativas das prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.”⁴⁶

E fundada na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o Instituto Anjos da Liberdade impetrou habeas corpus coletivo, com pedido de liminar, em favor de todos os presos provisórios e não provisórios que preencham as condições da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça;

[carcerario-e-a-pandemia-do-coronavirus/](#)> Acesso em 11 set.2020

43 Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324061/hc-coletivo-como-ferramenta-igualitaria-de-acesso-a-justica>> Acesso em 11 set.2020

44 Ibidem

45 Disponível em <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Inicial-Amicus-HC-143641.pdf>> Acesso em 11 set.2020

46 Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324061/hc-coletivo-como-ferramenta-igualitaria-de-acesso-a-justica>> Acesso em 11 set.2020

HABEAS CORPUS COLETIVO. DISSEMINAÇÃO DO CORONA VÍRUS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA . CONCESSÃO GENERALIZADA. RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ. ANÁLISE PARTICULARIZADA. NECESSIDADE CONCRETA. UNIDADE PRISIONAL. 1) Apesar de a disseminação do coronavírus constituir motivação idônea, a concessão generalizada de alvarás de soltura, ainda que fundada na Recomendação nº 62/2020 do conselho Nacional de Justiça, não contribuirá para o enfrentamento da situação emergencial imposta pela doença. 2) É necessária a análise acurada e de maneira particularizada da situação de cada unidade prisional e dos respectivos segregados, a fim de se preservar a saúde , não apenas das pessoas custodiadas, mas também dos agentes de segurança pública e dos respectivos familiares. 3) As Recomendações do Conselho Nacional de Justiça devem ser efetivamente cumpridas de acordo com a necessidade concreta da população carcerária amapaense. 4) Ordem denegada. (TJ-AP – HC: 00009530820208030000 AP Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. Data de Julgamento: 06/08/2020, Tribunal)⁴⁷

A jurisprudência, porém aponta decisões favoráveis de *habeas corpus* coletivo conforme menciona Hugo Fernandes Matias e Kenarik Boujikian:

“Recentemente, no campo da jurisdição, tivemos decisões importantes para a tutela coletiva da liberdade, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, e destacaremos três, provocadas pela Defensoria Pública.

A primeira consistiu em liminar em habeas corpus para presos idosos do Rio de Janeiro, deferida por decisão do ministro Nefi Cordeiro, nos autos do HC 568.752/RJ, impetrado pela DPRJ; a segunda decisão determinou o cumprimento de prisão civil por débito de alimentos em regime domiciliar, concedida aos vulneráveis do estado do Ceará, no habeas corpus coletivo nº 568.021/CE, proposto pela DPCE; e a terceira foi prolatada no HC Coletivo 568.693/ES, que tratou da liberdade para presos que foram mantidos encarcerados pelo não recolhimento da fiança, impetrado pela DPES.”⁴⁸

Dessa forma, podemos afirmar que é possível vislumbrar uma justiça mais célere e eficaz a partir da coletivização do processo, e do *habeas corpus*, como já explanado. Porém, surgem perguntas como: o que ainda impede o deferimento de um *habeas corpus* coletivo, ou o cumprimento de decisão favorável ao *writ*?

A seguir iremos analisar histórico HC coletivo 143641/SP, impetrado em 2018 e julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

4. ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 143641/SP

47 TJ-AP – HC: 00009530820208030000 AP Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DJ: 06/08/2020 **JusBrasil**, 2020. Disponível em <<https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925431154/habeas-corpus-hc-9530820208030000-ap?ref=juris-tabs>> Acesso em 14 set.2020

48 Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/boujikian-matias-pandemia-tutela-coletiva-liberdade>> Acesso em 14set.2020

4.1. Petição Inicial

O referido *habeas corpus* apresentou coletividade nos polos ativo (impetrantes e pacientes) e passivo (coatores) da demanda, conforme consta em sua petição inicial.⁴⁹

Porém, no que tange à legitimação ativa, o relator, ao analisar o cabimento do *habeas corpus*, demonstrou seu entendimento nesse sentido, por ser da Defensoria Pública da União, por tratar-se de ação cujos efeitos podem ter abrangência nacional.⁵⁰

Quanto às pacientes, essa coletividade foi ampliada com a inclusão das mães que tenham sob sua guarda os deficientes, independente das idades destes.⁵¹

A peça exordial apresentou fatos de extrema relevância no que se refere à condição das mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Tais fatos foram abordados no item IV – dos atos ilegais e das autoridades coatoras, que se desenvolveu nos subitens sobre a permissão legal de substituição da prisão e do direito a não ser encarceradas em condições desumanas, cruéis e degradantes, e na desproporcionalidade do encarceramento preventivo feminino, com ênfase no cárcere para as mulheres e para as crianças, além da ilegalidade da prisão provisória.⁵²

As graves violações aos direitos fundamentais do sistema prisional brasileiro mencionado na referida peça,⁵³ já haviam sido expostas por ocasião do julgamento da ADPF 347 pela Suprema Corte, quando foi reconhecido o estado de coisas inconstitucionais.⁵⁴

49 Petição Inicial HC143641 Migalhas, 2018. Disponível em

<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/2/art20180215-10.pdf>> Acesso em 09 out.2020

50 Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>> Acesso em 09 out 2020 pg. 30

51 Ibidem pg.123

Importante esclarecer que o art.318-A, do CPP que agora traz essa previsão, foi incluso no referido código pela Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018, porém após o julgamento do HC143641

52 Petição Inicial HC143641 Migalhas, 2018. Disponível em

<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/2/art20180215-10.pdf>> Acesso em 09 out.2020, pgs.1 e 2

53 Ibidem, pg. 14

54 Inteiro Teor do Acórdão ADPF 347 MC/DF. Pg. 3

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de

Apresentados os fatos, com base na legislação brasileira em vigor, o coletivo impetrante apresentou os pedidos, e dentre estes, pelo conhecimento do *habeas corpus* coletivo, a ordem e determinação para revogação da prisão preventiva decretada, e alternativamente, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, entre outros.⁵⁵

Com a petição inicial protocolada e distribuída, foram encaminhados despachos. Dentre estes, um foi destinado ao Ministério Público para que este se manifestasse a respeito do *habeas corpus* e outro ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), para que ele apresentasse informações quanto à população de mulheres presas preventivamente, quais estavam gestantes ou eram mães de crianças sob sua guarda, além de outras informações relacionadas. Realizadas as diligências necessárias, o *habeas corpus* seguiu concluso para julgamento.⁵⁶

4.2. Ementa do HC 143641

HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S):TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS
IMPTE.(S):DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL ASSIST.(S) :TODOS OS MEMBROS DO COLETIVO DE ADVOGADOS EM DIREITOS HUMANOS - CADHU

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À

coisas inconstitucional”.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em 13 out 2020

55 Petição Inicial HC143641 Migalhas, 2018. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/2/art20180215-10.pdf>> Acesso em 09 out.2020

56 HC 143641 STF. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>> Acesso em 13 out 2020

JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado Brasileiro

garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alynne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

4.3. Decisão do HC 143641

Por maioria dos votos, a segunda turma do STF decidiu pela concessão do *habeas corpus* 143641, impetrado em favor das mulheres presas, em território nacional, as quais se encontrem na condição de gestantes, puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade ou de pessoa com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas do art. 319, do Código de Processo Penal (CPP).

As sustentações se deram pelo defensor público-geral federal que, citando precedentes, defendia o cabimento do *habeas corpus* coletivo, e mencionou os sérios impactos que o encarceramento provoca nas mães e em seus filhos recém-nascidos, ou ainda, nas crianças maiores ao conviverem num ambiente afastado da vida regular.

Por meio da sustentação oral, manifestaram-se também advogadas do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos(CADHU), reforçando que apenas um instrumento dessa natureza poderia fazer frente a violências que já se demonstravam coletivizadas, dentre as quais se encontravam violações aos direitos humanos.

Houve também manifestações de defensores públicos dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, bem como os representantes da Pastoral Carcerária, do Instituto Alana, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva e do Instituto de Defesa do Direito de Defesa.

Ocorrendo um debate inicial entre os ministros da Segunda Turma, com relação ao cabimento da HC coletivo, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, e os demais ministros da Segunda Turma expuseram seus argumentos.

O Ministro Ricardo Lewandowski destacou que o *habeas corpus* coletivo é cabível da forma como apresentado. Para ele, restou demonstrado ser a única garantia do efetivo acesso à justiça desse grupo socialmente vulnerável, além do que, o *habeas corpus* individual ou coletivo deverá ser concedido quando for necessário resgatar o bem jurídico do indivíduo ofendido em seu direito de ir e vir, sendo pessoal ou para um grupo. Ele também lembrou que na sociedade contemporânea muitos abusos assumem o caráter coletivo. Em seu voto, foi mencionada a flexibilidade e a estrutura existentes no *habeas corpus* que, de forma célere e eficaz, combate às ameaças e lesões a direitos relacionados à liberdade de ir e vir das pessoas. Nos moldes do art. 580, do CPP, essa ordem de concessão de *habeas corpus* pode ser estendida a todos que se encontram na mesma situação de pacientes beneficiados com o writ, citando o caso do HC 142513/ES impetrado em virtude da ilegalidade de cumprimento de prisão preventiva em contêiner. Esse *habeas corpus* individual foi deferido e, em cumprimento à decisão, a prisão preventiva em contêiner foi substituída por prisão domiciliar. Tal decisão teve seus efeitos estendidos aos homens e mulheres que se encontravam nas mesmas condições. O ministro também reconheceu a coletividade de pacientes determinados, uma vez que se trata de um grupo de mulheres presas, submetidas a um sistema de descaso reconhecidamente, tendo o Estado como responsável por sua custódia, e dessa forma, um grupo de pessoas determinadas e determináveis, destacando a aplicação do CDC, em

seu art. 81, parágrafo único, inciso III, in verbis:⁵⁷ “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” (Brasil, 1990)

O Ministro Dias Toffoli expôs seus argumentos e citou o art. 5º, da Constituição Federal, em seus incisos LXVIII, LXIX e LXX, que afirma o cabimento de mandado de segurança quando não couber o *habeas corpus*. Dessa forma, havendo a possibilidade do mandado de segurança coletivo, o mesmo se estenderá ao *habeas corpus*. Reconheceu em parte o HC coletivo, esclarecendo que entende que não se pode dar trâmite a impetrações contra decisões de primeira e segunda instâncias, só devendo analisar os pleitos que já passaram pelo STJ. O STF poderá, contudo, conceder ordens de ofício, se assim for o seu entendimento nos demais casos.⁵⁸

Em seus argumentos, o Ministro Gilmar Mendes, disse que o *habeas corpus* é a garantia básica que deu origem a todo manancial do processo constitucional, e que, o julgamento em análise, por sua singularidade, necessita de coletivização.⁵⁹

O Ministro Celso de Mello, em seus argumentos, defendeu a aceitação às adequações de novas exigências e necessidades resultantes dos processos sociais econômicos e políticos, viabilizando a adaptação do corpo da Constituição a nova conformação surgida num determinado momento histórico.⁶⁰

O Ministro Edson Fachin, presidente da Turma, concordou com os demais ministros em seus argumentos apresentados quanto à elasticidade da compreensão que permite a impetração do *habeas corpus* coletivo, porém, em relação à abrangência do conhecimento, acompanhou o Ministro Dias Toffoli, em seu entendimento que as decisões de primeira e segunda instâncias, não são atingidas.⁶¹

Em relação ao mérito do *habeas corpus* coletivo, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou as condições degradantes em que se encontram os presídios brasileiros, e que essa matéria já foi discutida pelo STF no julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347.

Com base nos dados do Infopen (Levantamento de Informações Penitenciárias), foi possível observar o crescente encarceramento em massa dessas mulheres vulneráveis, presas em sua maioria, por tráfico de drogas e destinadas à carceragem que não lhes

57 Voto Ministro Ricardo Lewandowski (pgs. 24-29) Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>> Acesso em 09 out 2020

58 Ibidem, Voto Ministro Dias Toffoli (pgs.62, 76 e 88)

59 Ibidem, Voto Ministro Gilmar Mendes (pgs. 96 e 98)

60 Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>> Acesso em 09 out 2020

61 Ibidem

oferecem as mínimas condições necessárias, ficam expostas a doenças, inclusive as sexualmente transmissíveis, como sífilis, juntamente com seus filhos que, em muitos casos também são contaminados. O índice de mortalidade infantil nas prisões confirma essa realidade, demonstrando assim que a carceragem não oferece condições desejáveis para abrigar grávidas, puérperas e bebês.⁶²

O ministro destacou que conforme a Constituição Federal determina em seu art. 5º, inciso XLV, nenhuma pena passará para terceiros.⁶³ Abre-se então o debate em relação às crianças que nascem na carceragem, quanto à transferência das penas de suas mães a estes menores, que demonstra um sistemático descumprimento de norma constitucional em relação ao direito das presas e seus filhos, não havendo dúvidas, segundo o ministro, que cabe ao STF concretizar ordem judicial para minimizar tal quadro.⁶⁴

O ministro fez referência ao Tratado Internacional de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, além do art. 227, da CF, e o Estatuto da Primeira Infância, Lei 13257/2016, para lembrar a prioridade absoluta às crianças.⁶⁵

Por fim, o ministro votou para que se conceda: “a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.”

Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como as adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.⁶⁶

O voto do Ministro Ricardo Lewandowski, em relação ao mérito, foi integralmente acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. A divergência

62 Voto Ministro Ricardo Lewandowski (pgs. 33,34 e 39) Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf> Acesso em 09 out 2020

63 Ibidem pg.48

64 Ibidem pg.43

65 Ibidem pgs.44, 48 e 53

66 Ibidem pg.56

que o Ministro Edson Fachin apresentou foi no sentido de deferir a ordem exclusivamente para interpretação conforme aos incisos IV, V e VI do art. 318, do CPP, de forma a reconhecer como única interpretação a que condiciona a substituição da prisão preventiva pela domiciliar e com a análise concreta e individualizada do melhor interesse da criança, sem revisão automática das prisões preventivas já decretadas.

4.4. Análise da decisão do HC 143641/SP.

Diante do exposto, observamos a decisão motivada da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal pelo reconhecimento da coletividade do HC 143641, bem como a concessão da ordem solicitada para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, observadas as restrições feitas.

É importante salientar que a condição da mulher na carceragem brasileira é uma triste realidade há tempos questionada, e o *habeas corpus* em análise, muito bem fundamenta a respeito. São claras as violações aos direitos humanos, ao ECA, ao Estatuto da Primeira Infância, principalmente no tocante ao atendimento médico-hospitalar no caso de pré-natal e pós-parto, e até mesmo de partos ocorridos dentro da própria carceragem.

Conforme demonstrado nos votos analisados, o *habeas corpus* é o remédio constitucional para tais situações, uma vez que se trata de um instrumento que se destina à proteção da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir⁶⁷. Podendo assim possibilitar às mulheres grávidas, ou mães de crianças até 12 anos de idade incompletos, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, conforme o art. 318, incisos IV e V, do CPP, observando ainda os arts. 318-A e 318-B, não restando dúvidas quanto ao mérito dessas pacientes.

Porém, ainda que evidente o direito, é preciso trazer à tona as particularidades do processo coletivo, mais precisamente neste caso, no que se refere ao coletivo de pacientes, a fim de analisar o cabimento da tutela coletiva. Ainda que pelo princípio da máxima amplitude ou da atipicidade ou não taxatividade do processo coletivo, previsto no CDC, no ECA e no Estatuto do Idoso, são admissíveis todas as espécies de ações

⁶⁷ PACELLI, op.cit.,p.446.

capazes de propiciar adequada e efetiva tutela aos direitos e interesses coletivos, nada impedindo, por esse princípio, a admissibilidade do *habeas corpus* coletivo.⁶⁸

É certo, no entanto, que no processo coletivo é necessário a identificação de um determinado grupo, que vise à tutela dos interesses e direitos difusos e coletivos, também chamados de transindividuais, além dos individuais homogêneos, como dispostos no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

No HC 143641, foi reconhecido pacientes determinados e individuais homogêneos. Segundo Gajardoni, os individuais homogêneos são aqueles acidentalmente (ou formalmente) coletivos, que se caracteriza pela divisibilidade do objeto, de modo que tanto a lesão quanto a satisfação do direito podem atingir apenas um, ou alguns membros do grupo.⁶⁹ Teori Zavaski afirma serem individuais quando há perfeita identificação do sujeito, assim como da relação dele com o objeto do seu direito.⁷⁰

Tendo, com isso, recordado algumas das principais particularidades do processo coletivo, se faz necessário atentar de igual modo aos pressupostos do *habeas corpus*, reconhecido remédio histórico caracterizado pela clara identificação das partes, principalmente do (a) paciente, do coator e da coação sofrida, ou que esteja na iminência de acontecer.

Embora o processo coletivo seja caracterizado por ser altruísta (não o somatório dos direitos individuais, mas a síntese deles: fim comum), e com significado social através de intervenção nas políticas públicas como regra⁷¹, o que se adequa bem ao writ analisado, e com tudo o que já foi mencionado até então, é claro que, em particular, na ação do *habeas corpus*, existe a necessidade de clara identificação do(a)/ dos(as) paciente(s). Não seria então, esse, um fato importante que a jurisprudência tem

68 GAJARDONI, op.cit., p.54

Importante trazer à tona que de acordo com entendimentos do prof. João Paulo Lordelo, o princípio da atipicidade das ações coletivas, previsto no art. 83, do CDC: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”, “carece de sentido a afirmação que não é cabível o HC coletivo, por ausência de previsão legal”. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-habeas-corpus-coletivo-na-jurisprudencia-do-stf-comentarios-ao-julgamento-do-hc-n-143-641>>. Acesso em 14 out 2020.

69 GAJARDONI, op.cit., p.66

70 ZAVASCKI, op.cit., p.41

71 GAJARDONI, op.cit., p.21

evidenciado através de decisões divergentes constatadas?⁷² E quanto ao cumprimento da sentença favorável proferida?⁷³

Estas são algumas evidências claras que precisam ser levadas em consideração a fim de verdadeiramente entregar o que se busca, a saber, a tutela dos direitos coletivos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O CABIMENTO DA TUTELA COLETIVA NO PROCESSO PENAL – ANÁLISE DO HC 143641/SP

O desenvolvimento do presente estudo, possibilitou uma pesquisa detalhada acerca do cabimento da tutela coletiva no processo penal, através da análise do julgamento do HC 143641/SP, com uma reflexão a respeito da coletivização dos direitos individuais. Além disso, também permitiu apreciar o mérito da ação que demonstrou a triste realidade da carceragem brasileira, que robusteceu a decisão proferida.

De um modo geral, restou certo que a tutela coletiva será possível quando houver a clara identificação de um grupo favorecido, e uma questão comum a esse grupo. O professor João Paulo Lordelo ao citar Antônio Gidi, lembra que: “para que uma ação seja cabível na forma coletiva, é preciso que a situação do caso concreto permita uma decisão unitária da lide, o que demanda que existam questões de fato ou de direito comuns aos membros do grupo (*common questions*), colocando todos em uma situação semelhante (*similarly situated*)”⁷⁴

No *habeas corpus* analisado, é evidente uma dupla heterogeneidade em virtude de existirem pacientes e autoridades coatoras em circunstâncias variadas, o que, segundo

72 Observar a decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes em 19 de fevereiro de 2018, no julgamento do HC 148459/DF, no qual o referido ministro negou seguimento ao habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União, sob o seguinte argumento: “inexistindo a ilegalidade genérica apontada e ausente a indicação individualizada do específico constrangimento ilegal a que cada um dos pacientes estaria submetido, com base no artigo 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGOU SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS” Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC148459MinistroAM.pdf>> Acesso em 14 out 2020.

73 Nesse sentido, cabe mencionar que em agosto de 2019, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher debatia a respeito do cumprimento do *habeas corpus* concedido pelo STF a mulheres presas preventivamente, ou seja, sem condenação definitiva, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade até 12 anos, tendo o direito de aguardar o julgamento em prisão domiciliar. A deputada que solicitou o debate, Sâmia Bonfim (Psol-SP), afirmou que: “Após um ano da decisão ainda existem entraves para a execução do habeas corpus coletivo. Em levantamento feito pelo CADHu, foi constatado que mulheres grávidas e crianças que poderiam ser beneficiárias do HC ainda se encontram no cárcere”. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/568666-comissao-debate-cumprimento-de-habeas-corpus-que-garante-prisao-domiciliar-para-maes/>> Acesso em 14 out 2020

74 Disponível em <<https://emporiadodireito.com.br/leitura/o-habeas-corpus-coletivo-na-jurisprudencia-do-stf-comentarios-ao-julgamento-do-hc-n-143-641>> Acesso em 14 out 2020

Lordelo, “a falta de questão comum bem definida levou o Supremo a assumir uma complicada competência originária e, igualmente, a proferir uma decisão com elevado grau de abstração e exceções, limitando, ao final, a possibilidade de controlar diretamente o descumprimento da sua decisão.”⁷⁵ Afirmativa esta que se torna evidente diante de outros *habeas corpus* impetrados principalmente no presente momento de pandemia do COVID-19, a exemplo, o HC impetrado em maio do presente ano, pela DPE-PR, em favor das presas gestantes e lactantes.⁷⁶

É notória a necessidade da criação de um código de processo que atenda especificamente a tutela coletiva, devendo ser observados seus pressupostos processuais. O *habeas corpus* 143641/SP não apresentou esses pressupostos, e apesar de haver sido reconhecido, é certo que diante do *writ* não caberia a coletividade.

O tema do presente trabalho também tem sido objeto de estudo principalmente entre doutrinadores, juristas e acadêmicos, ante a importância que o mesmo representa, e da necessidade em atender à coletividade que busca a tutela jurisdicional. Diante disso, ficou evidente que os objetivos do presente trabalho foram alcançados.

Dada a relevância do tema aqui abordado, torna-se necessário a continuidade dos debates sobre a tutela coletiva no direito processual penal, além da codificação do processo coletivo, como já se vem buscando.

Por fim, o presente estudo contribuiu para dirimir as dúvidas quanto ao cabimento da tutela coletiva no processo penal, além de demonstrar a necessidade de modernização do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro.

6. REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

⁷⁵ Ibidem

⁷⁶ “No último dia 22, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio dos Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e de Política Criminal e Execução Penal (NUPEP), juntamente com outras Defensorias Públicas Estaduais, encaminhou, ao Supremo Tribunal Federal (STF), um pedido de *habeas corpus* coletivo. O HC, feito em caráter liminar, foi impetrado em favor das mulheres presas gestantes e lactantes e vale para todo o país[...]Diante deste quadro, o Projeto Central de Liberdades promoveu a análise da situação processual de todas as mulheres presas nestas condições, fazendo pedidos de liberdade nos casos cabíveis, e em observância à decisão do STF no HC 143.641/SP. “ - Disponível em <<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/2020/05/1925/DPE-PR-impetra-HC-em-favor-de-presas-gestantes-e-lactantes.html>> Acesso em 14 out 2020

BOTELHO, Z. Habeas Corpus. **Jus**, 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/67037/habeas-corpus>> Acesso em 06 set.2020

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm >. Acesso em 28 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 01 set. 2020.

BRASIL. **Lei 4.717**, de 29 de junho de 1965. Regula sobre a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm >. Acesso em 01 set.2020.

BRASIL. **Lei 7.347**, de 24 de julho de 1965. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 01 set.2020.

BRASIL. **Lei 8.429**, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992-357452-normaatualizada-pl.html> >. Acesso em 01 set 2020.

BRASIL. **Lei 12.016**, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm >. Acesso em 01 set.2020..

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 01 set.2020..

BRASIL. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 01 set.2020.

BRASIL. **Lei 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 02 set.2020

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 02 set.2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 101. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1966>>. Acesso em 31 ago 2020.

Câmara dos Deputados. Comissão debate cumprimento de habeas corpus que garante prisão domiciliar para mães. **Agência Câmara de Notícias**, 2019. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/568666-comissao-debate-cumprimento-de-habeas-corpus-que-garante-prisao-domiciliar-para-maes/>> Acesso em 14 out.2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, D. O Instituto do Habeas Corpus Coletivo frente ao Entendimento Jurisprudencial do STF. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em <<https://carvalhoadvocaciajuridica.jusbrasil.com.br/artigos/670935219/o-instituto-do-habeas-corpus-coletivo-frente-ao-entendimento-jurisprudencial-do-stf>> Acesso em 06 set.2020

CAVALCANTI, D. HC coletivo como ferramenta igualitária de acesso à justiça. **MIGALHAS**, 2020. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324061/hc-coletivo-como-ferramenta-igualitaria-de-acesso-a-justica>> Acesso em 11 set.2020

Consultor Jurídico. HC que busca beneficiar "coletividade indeterminada" é incabível, julga Fachin. **Conjur**, 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-04/hc-busca-beneficiar-coletividade-indeterminada-incabivel>> Acesso em 06 set.2020

Defensoria Pública do Estado do Paraná. DPE-PR impetra HC em favor de presas gestantes e lactantes. **Defensoria Pública. PR**, 2020. Disponível em <<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/2020/05/1925/DPE-PR-impetra-HC-em-favor-de-presas-gestantes-e-lactantes.html>> Acesso em 14 out 2020

DIDIER JR., F; ZANETI JR., H **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10º ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Direitos difusos e coletivos I (teoria geral do processo coletivo)**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Inicial de admissão como *amicus curiae* no HC 143641. **IDDD**, 2018. Disponível em <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Inicial-Amicus-HC-143641.pdf>> Acesso em 11 set.2020

LENZA, Pedro **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LORDELO, João. **Curso Exclusivo Direitos Difusos e Coletivos**. Estratégia carreira jurídica. Aula 1. 2020. (2h14m30s) Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=EyBDkG6Qz10&utm_source=salesforce&utm_medium=email&utm_campaign=2020072>

[9-juridica-broad-curso-exclusivo-de-direitos-difusos-e-coletivos-alerta2&utm_track=YmVsY2xlbWVudGVzaWx2YUBnbWFpbC5jb20=>](#). Acesso em 30.ago.2020

LORDELO, J. O habeas corpus coletivo na jurisprudência do STF: comentários ao julgamento do HC nº143.641. **Empório do Direito**, 2018. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-habeas-corpus-coletivo-na-jurisprudencia-do-stf-comentarios-ao-julgamento-do-hc-n-143-641>>. Acesso em 14 out 2020.

MARTINHO, T. A superlotação do sistema carcerário e a pandemia do coronavírus. **Justificando**, 2020. Disponível em <<https://www.justificando.com/2020/05/25/a-superlotacao-do-sistema-carcerario-e-a-pandemia-do-coronavirus/>>. Acesso em 11 set.2020

MATIAS, H; BOUJIKIAN, K. A pandemia e a tutela coletiva da liberdade. **CONSULTOR JURÍDICO**, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/boujikian-matias-pandemia-tutela-coletiva-liberdade>> Acesso em 14set.2020

MENDES, A. Saúde define critérios de distanciamento social com base em diferentes cenários. **Ministério da Saúde. Governo Federal**, 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-define-criterios-de-distanciamento-social>> Acesso em 29 out.2020

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**: volume único. 4.ed.rev. atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

Notícias STF. 2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente. **STF**, 2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>> Acesso em 09 out 2020

NUCCI, Guilherme de Souza **Habeas Corpus**. - 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, G. A pandemia do coronavírus e a aplicação da lei penal. **Genjurídico**, 2020. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2020/03/23/pandemia-do-coronavirus-lei-penal/>> Acesso em 11 set.2020

PACELLI, Eugênio **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PASSOS, E.N.B.Direito Processual Penal Coletivo é foco de debate em evento na Faculdade de Direito. USP, 2019. Disponível em: <<https://paineira.usp.br/aun/index.php/2019/07/04/direito-processual-penal-coletivo-e-foco-de-debate-em-evento-na-faculdade-de-direito/>> Acesso em 02 set.2020

Petição Inicial HC143641. **MIGALHAS**, 2018. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/2/art20180215-10.pdf>> Acesso em 09 out.2020

ROCHA, J.B. Habeas Corpus coletivo: uma proposta de superação do prisma individualista. **Conjur**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/tribuna-defensoria-hc-coletivo-proposta-superacao-prisma-individualista>>. Acesso em 02 set.2020

SANTINHO, I. Lições de uma pandemia para a tutela coletiva dos direitos. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/licoes-de-uma-pandemia-para-a-tutela-coletiva-dos-direitos/>> Acesso em 11 set.2020

STF. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: HC 143988 AGR / ES. Relator: Ministro Edson Fachin. **STF** 16/08/2018 Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143988liminar.pdf>> Acesso em 06 set.2020

STF. HABEAS CORPUS 143641. Processo eletrônico. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **STF**. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>> Acesso em 13 out 2020

STF. HABEAS CORPUS: HC148.459 Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **STF** 19/02/2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC148459MinistroAM.pdf> > Acesso em 14 out 2020.

STF. INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO DE HABEAS CORPUS: HC 143641. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **STF** 20/02/2018. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf> > Acesso em 09 out 2020

STF. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347: ADPF 347 DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. **STF** 09/09/2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> > Acesso em 13 out 2020

TJ-AP. HABEAS CORPUS: HC: 00009530820208030000 AP Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DJ: 06/08/2020 **JusBrasil, 2020**. Disponível em <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925431154/habeas-corpus-hc-9530820208030000-ap?ref=juris-tabs> > Acesso em 14 set.2020

ZAVASCKI, Teori Albino **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.